

Acórdão: 16.537/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115221-51  
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000209247-43  
Inscr. Estadual: 435.249204.03-84  
Origem: DF/Passos

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatado o transporte de medicamentos, destinados a contribuintes mineiros, acobertados por notas fiscais sem o destaque e consequentemente sem o recolhimento do imposto devido a título de Substituição Tributária, contrariando determinação constante de autorização provisória concedida ao sujeito passivo. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 19/02/05, de que a Autuada transportava mercadorias (medicamentos) destinados a contribuintes mineiros, acobertadas por notas fiscais sem o destaque e consequentemente sem o recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, contrariando determinação constante de autorização provisória concedida ao sujeito passivo. Assim, a Autuada perde o direito à redução da base de cálculo prevista no artigo 410, § 2º do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, MR prevista no artigo 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e MI prevista no artigo 55, inciso VII, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 305/313, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 334/336.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte de medicamentos acobertados por documentos fiscais, sem destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais por Substituição Tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro e também Multa Isolada por ter sido consignado nos documentos fiscais base de cálculo diversa da prevista na legislação, conforme o artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

### Da Preliminar

A alegação de cerceamento do direito de defesa se pautava na afirmação de que não houve encaminhamento de cópias de todos os documentos anexados ao PTA. Assim, alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não procede tal alegação tendo em vista que o próprio contribuinte é emitente das Notas Fiscais relacionadas à autuação, cabendo ao mesmo o controle dos documentos de sua emissão.

Ademais, os documentos que serviram ao trabalho fiscal encontram-se anexados ao presente feito que, por sua vez, ficaram à disposição da defesa desde o início do feito.

### Do Mérito

Alega a Impugnante, ilegitimidade ativa da Fazenda do Estado de Minas Gerais, uma vez que a operação ocorreu no Estado de São Paulo, e neste Estado, o imposto foi integralmente recolhido.

Não procede tal alegação, tendo em vista que o ICMS tido como recolhido não é o devido por Substituição Tributária, e sim o imposto incidente na operação própria do ICMS. Além do mais, o imposto cobrado a título de Substituição Tributária pelo Estado de Minas Gerais é devido pelo contribuinte mineiro tendo como sujeição ativa, portanto o Estado de Minas Gerais, como preceitua os artigos 407 a 411 do Anexo IX do RICMS/02.

Outra alegação por parte da Impugnante é com relação às multas. Segundo ela, trata-se de exigência dupla de multa, contrariando-se assim, o princípio da consunção, e caracterizando-se o “bis in idem”.

Também não há como prosperar tal alegação. O trabalho fiscal seguiu a orientação regulamentar, sendo inviável a discussão da sua legalidade ou mesmo inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Portanto, não merece nenhum reparo o trabalho fiscal no presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 26/09/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

*acr/vsf*